

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 11080.005002/91-14

2º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 06/04/95
C	Rubrica

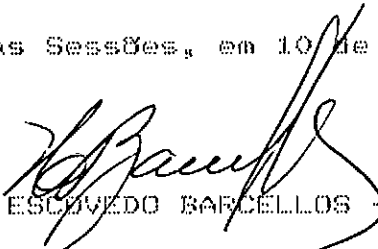
Sessão de: 10 de dezembro de 1993 ACORDÃO Nº 202-06.282
Recurso nº: 92.194
Recorrente: BLUMENSTRAUSS FLORICULTURA E SERVIÇOS LTDA.
Recorrida: DRF EM PORTO ALEGRE - RS

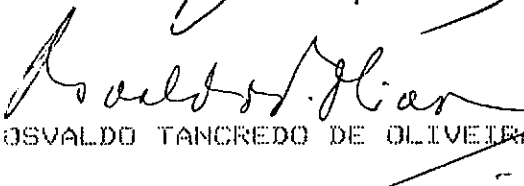
DCTF - Apresentação espontânea, embora com atraso; cabível a excludente do art. 138 do CTN. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BLUMENSTRAUSS FLORICULTURA E SERVIÇOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro ELIO ROTHE. Ausente a Conselheira TERESA CRISTINA GONÇALVES FANTOJA.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 1993.


HELVIDO ESCUVEDO BARCELLOS - Presidente


OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA - Relator

p/ 
ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSAO DE 23 SET 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA, TARASIO CAMPELO BORGES e JOSE CABRAL GAROFANO.

hr/jm/ac



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 11080.005002/91-14

Recurso nº: 92.194

Acórdão nº: 202-06.282

Recorrente : BLUMENSTRAUSS FLORICULTURA E SERVIÇOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

A exigência diz respeito à multa imposta por atraso na entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais - DCTF, atraso que, todavia, ocorreu, conforme consta dos autos e está confirmado no relatório da decisão recorrida, antes de procedimento fiscal, espontaneamente.

A recorrente, na sua impugnação, invoca esse fato, mas a decisão recorrida diz que a exigência da multa prevalece, não obstante a entrega espontânea, antes de ação fiscal, não cabendo arguir a espontaneidade de que trata o art. 138 do Código Tributário Nacional, já que não se trata de multa decorrente de lançamento de ofício, mas sim de atraso na entrega dos documentos em questão, aplicável a multa prevista no Decreto-Lei nº 2.065/83 e Leis nºs 7.730/89 e 7.799/89.

Por essas razões, é a exigência mantida na referida decisão.

Inconformada, apela a notificada para este Colegiado reiterando, em síntese, que, se penalidade fosse cabível, esta deveria ser aplicada quando tais documentos foram espontaneamente entregues ao Fisco, o que não ocorreu.

Anexas cópias das DCTFs, entregues, com recibo da repartição, de data anterior à notificação.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 11080.005002/91-14

Acórdão nº: 202-06.282

VOTO DO CONSELHEIRO-RALATOR OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

Esta Câmara, como todo o Conselho, vem iterativamente decidindo, ainda que em julgados não-unânicos, no sentido de que cabe a excludente prevista no art. 138 do Código Tributário Nacional, uma vez que a hipótese se configura como uma denúncia espontânea da infração.

Dou provimento ao recurso, com invocação dos julgados referidos, como se aqui transcritos estivessem.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 1993.

OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA